



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000342-75.2009.815.0301.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

ADVOGADO: João André Sales Rodrigues (OAB/PB 19186-A).

APELADO: Francisco Alves Filho.

ADVOGADO: Vladimir Magnus Bezerra Japyassu (OAB/PB 13951).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA RESERVA DE POUPANÇA E DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENEFÍCIOS FORAM CALCULADOS A MENOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO.** PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA Nº 291, DO STJ. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES ADIMPLIDAS. ABATIMENTO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 289, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. RENDA MENSAL TEMPORÁRIA. PROJEÇÃO FUTURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A RESERVA DE POUPANÇA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS BENESSES. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO A MENOR. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. “A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.” (REsp 1548821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

2. “Tratando-se da PREVI, o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas a entidade de previdência privada alcança apenas aquelas efetivadas após março de 1980.” (STJ, AgRg no REsp 196529 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 10/12/2008)

3. “O participante que se desligou da entidade fechada de previdência privada após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96 tem direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios ao qual estava vinculado.” (AgRg no REsp 882.531/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

4. “A Taxa de Administração é devida, porque esta se traduz na remuneração pela administração dos recursos financeiros dos participantes.” (TJDF - APC 20130110838345 - Orgão Julgador 3ª Turma Cível – Publicação Publicado no DJE :

5. “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.” (Súmula n.º 289 do STJ).

6. “A diferença de reserva matemática, por se tratar de uma projeção futura de valores estimativos, baseada em cálculos atuariais efetivados apenas na época do desligamento do plano, não está sujeita àquela espécie de correção e nem constitui benefício a ser, direta e necessariamente, restituível ao participante.” (TJMG - AC 10024044923647001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 29/11/2013 - Julgamento 26 de Novembro de 2013 – Relator Arnaldo Maciel)

7. “Inviável a compensação da diferença de reserva matemática (DRM) com valores relativos às diferenças de reserva pessoal, porquanto se tratam de verbas de natureza jurídica distinta.” (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1343056-3 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Por maioria - - J. 24.11.2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000342-75.2009.815.0301, em que figuram como Apelante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. e como Apelado Francisco Alves Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Comarca de Pombal, f. 287/305, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Francisco Alves Filho**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento, em favor do Autor, das contribuições pessoais resgatadas a menor no período de 04 de março de 1980 a 23 de dezembro de 1997, das diferenças resultantes da aplicação integral do IPC sobre o saldo das contribuições restituídas, relativas a junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/91 (11,79%), acrescidas de correção da data do pagamento a menor e de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, e das diferenças resultantes da aplicação integral do IPC sobre a renda mensal temporária por ele auferida, nos mesmos índices e períodos retromencionados, acrescidas de correção da data do pagamento e de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 310/333, arguiu a prejudicial de mérito da prescrição vintenária, alegando, no mérito, que a atualização das contribuições pessoais vertidas obedeceram ao Inciso VIII do §2º do art. 31, do Decreto n.º 81.240/78, não devendo incidir sobre elas índice de correção monetária diverso daqueles previstos em seus Estatutos e Regulamentos, sob pena de causar desequilíbrio atuarial capaz de atingir os demais associados.

Asseverou a legalidade da cobrança de 2% de taxa administrativa para proceder à restituição das contribuições pessoais aos associados que almejem o desligamento e que, ao presente caso, não se aplica a Súmula n.º 289, do STJ.

Aduziu que a majoração da correção monetária incidente sobre as contribuições pessoais vertidas implicará na redução da renda mensal temporária, devendo haver a compensação das quantias já percebidas pelo Apelado.

Sustentou ainda que não incide correção monetária sobre o cálculo da renda mensal temporária e que a atualização da moeda fixada na Sentença sobre a condenação deve começar a fluir somente a partir da citação.

Requeru, ao final, pelo provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 339/348, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a Ação foi ajuizada somente dois anos após o recebimento da Reserva de Poupança e que, ao caso, aplica-se a Súmula nº 289, do Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 354/360, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, por entender que o índice aplicado na Sentença nos períodos vindicados (IPC) está de acordo com o entendimento do Tribunal da Cidadania.

Por haver menção nos autos de que a questão tratava de expurgos inflacionários, restou equivocadamente determinado o sobrestamento do feito às f. 364, em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 591797 e do RE 626307, no entanto, o caso vertente trata de tema diverso referente à aplicação da correção monetária plena para a restituição das contribuições pessoais pagas por associado de Previdência Privada Complementar, sendo possível o julgamento imediato do presente Recurso.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O STJ¹ vem decidindo que a prescrição quinquenal prevista em sua Súmula

IPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989. [...] 2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.973/SP). [...] 6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1548821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A Súmula 289/STJ limita-se a disciplinar o instituto jurídico do resgate, em que há o desligamento do

n.º 291², aplica-se não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão de receber a diferença de correção monetária incidente sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado.

Na hipótese, a devolução das contribuições pessoais recolhidas pelo Apelado ao plano previdenciário ocorreu em 21 de dezembro de 2007, f. 13/19, e a presente Ação foi proposta em 16 de fevereiro de 2009, não exaurindo o prazo de cinco anos previsto no Enunciado do STJ, **pelo que rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo ao mérito.

O art. 13, do Regulamento do Plano de Benefícios da Ré³, estabelece que o ex-funcionário do Banco do Brasil que optar, após a saída do emprego, pelo cancelamento do seu vínculo com o Instituto de Previdência Privada a ele vinculado, terá direito ao resgate das contribuições realizadas no período trabalhado, chamadas de Reserva de Poupança.

O referido ato normativo, em seu art. 49⁴, também assegura ao contribuinte que pretende se desligar o recebimento de uma Renda Mensal Temporária, intitulada de Diferença de Reserva Matemática – DRM, calculada pela diferença entre um valor estimativo representativo de eventuais benefícios futuros,

participante do regime jurídico de previdência complementar, antes mesmo de auferir os benefícios pactuados. Hipótese que não se confunde com migração para outro plano de benefícios, facultada até mesmo aos assistidos. 2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.110.561/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe de 06/11/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 512.853/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

2 A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)

3 Art. 13 – Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios será assegurado o resgate das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral do Plano a partir da data de capitalização do Plano, iniciada em 4/3/1980 até a data do referido cancelamento.

4 Art. 49 – Ao participante que se desliga deste Plano de Benefícios será paga uma renda mensal temporária por até 120 meses consecutivos, observadas as condições a seguir:

I – o montante a ser utilizado para a concessão da renda a que se refere o caput será apurado segundo a diferença entre a reserva matemática de aposentadoria programada e o valor obtido segundo o caput do artigo 13 deste Regulamento, se resultante um valor positivo;

II – a reserva matemática de aposentadoria programada a que se refere o inciso anterior será apurada sob a premissa de crescimento salarial nulo, no mês de cancelamento da inscrição e corrigida monetariamente até a data do rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, pelo índice a que se refere o artigo 27 e com acréscimo de juros atuariais relativos ao período;

III – o valor apurado segundo o inciso I não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições patronais, calculadas de maneira análoga às contribuições pessoais, conforme o caput do artigo 13.

IV – na eventualidade de a resultante apurada segundo o inciso I ser positiva, serão, desse valor, descontados os créditos em favor do plano de benefícios.

V – do montante remanescente, segundo o inciso anterior, será deduzido 0,8% (zero virgula oito por cento) destinado a suportar os custos de pagamentos e manutenção.

denominado “Reserva Matemática de Aposentadoria Programada - RMAP”, e a Reserva de Poupança.

O Promovente alegou na Exordial que, após ter cancelado o seu vínculo perante o Banco do Brasil, requereu o cancelamento da sua filiação à Instituição Promovida, fazendo jus à percepção das rendas retromencionadas, todavia, estas foram adimplidas em valor inferior, porquanto, no seu cálculo, f. 13/19, além de não haverem sido empregados os índices de correção monetária que refletiam a inflação na época dos expurgos dos Planos Econômicos, não incluiu as contribuições de julho de 1977 a 03 de março de 1980 e integrou apenas 50% das contribuições de 04 de março de 1980 a 31 de dezembro de 1994 e 98% das contribuições de 1º de janeiro de 1995 a 23 de dezembro de 1997.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que até 03 de março de 1980 não havia previsão no Estatuto da Recorrente estabelecendo a possibilidade de restituição das contribuições pessoais, porquanto, naquele período, vigorava o regime financeiro de repartição do capital⁵.

O Juízo, respaldado nesse entendimento do Tribunal da Cidadania, condenou a Apelante a devolver integralmente as contribuições a partir de 04 de março de 1980, haja vista a demonstração do recebimento de apenas 50% do valor das contribuições até 31 de dezembro de 1994 e de 98% de 1º de janeiro de 1995 a 23 de dezembro de 1997⁶, devendo, todavia, ser abatido o valor da Taxa de Administração regulamentado, pelo que é cabível a remuneração da Apelante pelos serviços prestados com a administração dos recursos financeiros de seus associados⁷.

O STJ, por meio da Súmula n.º 289⁸, também estabeleceu que o participante

5 PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PREVI. Tratando-se da PREVI, o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas a entidade de previdência privada alcança apenas aquelas efetivadas após março de 1980 (REsp nº 665.300, RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 23.05.2005). Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 196529 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 10/12/2008)

6 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.111/96. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O participante que se desligou da entidade fechada de previdência privada após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96 tem direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios ao qual estava vinculado. Precedentes da 2ª Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 882.531/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

7 CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE Apreciação. NÃO CONHECIMENTO. PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS VERTIDAS. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289 DO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IPC. JUROS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, §3º DO CPC. [...]. A Taxa de Administração é devida, porque esta se traduz na remuneração pela administração dos recursos financeiros dos participantes. [...]. (TJDF - APC 20130110838345 - Órgão Julgador 3ª Turma Cível – Publicação Publicado no DJE : 11/06/2015 . Pág.: 162 – Julgamento 3 de Junho de 2015 – Relator FLAVIO ROSTIROLA)

8 A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (Súmula 289, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004).

de plano de previdência privada tem direito à restituição integral dos valores vertidos a título de contribuições pessoais para a reserva de poupança, com o acréscimo de correção monetária plena, por meio da aplicação de índice que melhor reflita a inflação no período, para a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Partindo dessa premissa, ainda que a Apelante tenha aplicado índices de atualização de acordo com as determinações estatutárias, é impositivo o emprego do IPC⁹ no período dos Planos Econômicos, pois era o indexador que melhor exprimia a inflação no período.

Com relação à Renda Mensal Temporária percebida pelo Apelado, o posicionamento dos Tribunais de Justiça pátrios é no sentido de que sobre ela não incide correção monetária, por se tratar de uma projeção futura de valores, baseada em cálculos atuariais efetivados apenas na época do desligamento do plano, não estando sujeita à utilização de índices de correção pretéritos¹⁰.

9 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989. 1. Os sindicatos possuem legitimidade para defender em juízo os direitos de toda a categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos. 2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.973/SP). 3. "A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF). 4. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF). 5. O índice de correção monetária aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, à base de 10,14%. 6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1548821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

10 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - DIREITO À RESTITUIÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - PROJEÇÃO FUTURA - NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS - RESTITUIÇÃO INTEGRAL E DIREITA INCABÍVEL - JUROS REMUNERATÓRIOS OU ATUARIAIS - DEVIDOS ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO DO PLANO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO. Ao participante do plano de previdência privada deve ser reconhecido o direito à correção monetária plena, com a incidência dos índices relativos aos expurgos inflacionários, sobre as contribuições pessoais vertidas para a reserva de poupança. Em contrapartida, a diferença de reserva matemática, por se tratar de uma projeção futura de valores estimativos, baseada em cálculos atuariais efetivados apenas na época do desligamento do plano, não está sujeita àquela espécie de correção e nem constitui benefício a ser, direta e necessariamente, restituível ao participante. Os juros remuneratórios, ou atuariais, correspondem aos juros contratuais, instituídos no plano de previdência como forma de remunerar o capital aplicado, e devem incidir na forma prevista no respectivo regulamento, sendo, pelas mesmas razões, devidos apenas até a data do desligamento do participante, ou seja, do encerramento do contrato. Já os juros de mora, por visarem ressarcir os prejuízos decorrentes da inadimplência, incidem desde a citação até a data do efetivo pagamento. (TJMG - AC

Ainda sobre a Renda Mensal Temporária, embora o aumento da Reserva de Poupança causado pelo uso da correção monetária plena possa influir no seu cálculo, não há como haver a compensação entre tais verbas, já que possuem natureza jurídica diversa¹¹.

A atualização da moeda arbitrada sobre a condenação, por sua vez, deve ter como termo inicial a data da restituição a menor das contribuições pessoais, consoante disposto na Sentença e preconizado pela jurisprudência do STJ.

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o abatimento da Taxa de Administração sobre as diferenças relativas à Reserva de Poupança, bem como excluir a condenação ao pagamento das diferenças sobre a Renda Mensal Temporária, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

10024044923647001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 29/11/2013 - Julgamento 26 de Novembro de 2013 – Relator Arnaldo Maciel)

11 AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (1) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 427 DO STJ. (2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 289 DO STJ. (3) DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE RESERVA PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. (4) PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. (5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de diferenças de correção monetária, sobre valores de complementação de aposentadoria, contados da data do pagamento a menor, no caso, da restituição da reserva de poupança ao ex-participante do plano de previdência privada. 2. A restituição da reserva de poupança, a ex-participantes de plano de previdência privada, deve ser objeto de correção monetária plena, por índices que reflitam a efetiva desvalorização da moeda no período, incidindo os expurgos inflacionários. 3. Inviável a compensação da diferença de reserva matemática (DRM) com valores relativos às diferenças de reserva pessoal, porquanto se tratam de verbas de natureza jurídica distinta. 4. Desnecessidade da perícia atuarial, para aferição de diferenças de correção monetária incidente sobre restituição de reserva de poupança a ex-participante de plano de previdência privada. 5. Apelação cível conhecida e provida. 6. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1343056-3 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Por maioria - - J. 24.11.2015)